

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/066862

RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E290005164

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 165-B do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito por inexigibilidade do exame. Prova em contrário. Fé Pública relativizada. Ato administrativo nulo pois contrário ao regramento. AIT insubsistente. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº E290005164, na data de 04/10/2023, na Rodovia BA617, km 40 (...) – Caculé/BA.

O Recorrente alega que foi indevidamente autuado, por alegar que quando da autuação não havia exigência legal para apresentação de exame toxicológico conforme suspensão de efeitos da Lei 14.599/2023 e demais atos. Pugna pelo arquivamento do AIT.

O Recorrente junta a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações. Junta documentos que reforçam a sua tese.

É o relatório.

Voto

Diante do apontamento da prova do quanto alegado, entendo que restou demonstrado que a autuação foi equivocada, em que pese a observância das definições e procedimentos da Ficha de Fiscalização do artigo 165-B, código de enquadramento 765-0/0, o agente de fiscalização de trânsito não observou que houve postergação da exigência do exame toxicológico periódico para obtenção e renovação da CNH, imposta pela Lei 14.599/2023 e a Deliberação CONTRAN 268/2023 referendada pela Resolução 1002/2023, pela análise documental, demonstrado que a autuação foi equivocada, diante do apontamento da norma legal suspensiva da exigência de exame toxicológico até 12/2023, o que afasta a presunção relativa de veracidade do ato administrado, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela torno nulo o ato administrativo, em razão da prova produzida.

Desta forma e por estes motivos, reformo VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº E290005164 lavrado contra **JOSE DOS SANTOS** determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº E290005164, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de novembro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI